



PROCESSO Nº 0021101-75.2005.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARA
SENTENCIADO/APELADO: EVALDO MACEDO DAS NEVES e outros.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez).
- 2- A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
- 3- Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e os autores terem sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a estes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça.
- 4- Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo Interno.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de agravo interno em reexame necessário e apelação cível interposto por Evaldo Macedo das Neves e outros, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por danos materiais, ajuizada pelos próprios agravantes, contra a decisão monocrática, às fls. 264/268, que



conheceu os recursos interpostos dando-lhes provimento, e em reexame necessário, reformou a sentença.

Inconformados, às fls. 270/285, os agravantes apresentaram suas contrarrazões e defenderam que no presente processo não se questiona a finalidade do pecúlio, mas a forma como ocorreu a desvinculação: Agentes Públicos/Estado, prejudicando todos os servidores que durante anos contribuíram para o mesmo. No mínimo, o Estado deveria ter protegido aqueles que estavam desde o início regido pela Lei que instituiu o Pecúlio. Ademais, sustentam que o produto arrecadado através das contribuições para financiamento do pecúlio não pode ter nenhum outro fim que não seja de custear especificamente o referido benefício. Assim, almejam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, eis que demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão, devendo ser mantida in totum a sentença do juízo a quo.

Em contrarrazões, às fls.293/301, o Estado do Pará defendeu pela inexistência de error in iudicando, da impossibilidade de manutenção do pecúlio na ordem jurídica vigente, do não cabimento de restituição das contribuições efetuadas e da natureza jurídica do benefício.

Assim, requer que este Tribunal de Justiça negue provimento ao Agravo Interno, com acolhimento das razões expostas nas presentes contrarrazões, mantendo-se assim, a irretocável decisão monocrática recorrida.

É o relatório.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

VOTO

Inicialmente, avalia-se os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante. Identifico-os como regularmente constituídos, bem como, atinentes à constituição regular do feito, razão pela qual, conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Pois bem, verifico que não assiste razão aos agravantes, senão vejamos:

Extrai-se dos autos que os autores são servidores públicos, aposentados e não aposentados, os quais pretendem a devolução dos valores descontados de seus proventos a título de pecúlio.

Nesse passo, a análise do recurso será restrita ao cabimento ou não da devolução do Pecúlio. Pois bem. O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu até a vigência da Lei Estadual nº 5.011/1981, que em seu art. 24, II, b, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e



parágrafos, do mesmo diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum, motivo pelo qual o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para sua obtenção (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Nesse sentido tem decidido este TJPA:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Sendo a Requerente beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. Ônus sucumbencial invertido. (2017.00928293-02, 171.444, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 6-3-2017, Publicado em 13-3-2017).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME. NECESSIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE PECÚLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA - LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA - PECÚLIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.011/1981. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO-CONTRATO ALEATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1- 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- O pecúlio era uma espécie de seguro, criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensalmente a fim de ter restituído o quantum deduzido em havendo a ocorrência dos eventos previstos em lei. 3- A Lei Complementar Estadual nº 39/02, alterada pela lei Complementar Estadual nº 044/03, não outorgou ao IGEPREV a gestão do pecúlio que antes era



administrado pelo IPASEP. 4- Por força da Lei Complementar nº 044/2003, o IGEPREV Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará sucedeu o IPASEP, apenas para responder em juízo as demandas referentes aos benefícios previdenciários, não contemplando o pecúlio; 5- A Resolução CGE Nº.002 DE 10 de novembro de 2005, dispôs no art.1º, a responsabilidade da Secretaria Executiva de Administração ?SEAD, a apreciação, a concessão e o pagamento do pecúlio. Ilegitimidade do IGEPREV para figurar no pólo passivo da demanda; 6- Os servidores que tiveram valores descontados de seus contracheques para a formação do pecúlio, por força da Lei Estadual nº 5.011/1981, não possuem direito à restituição se durante sua vigência não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas em lei (morte e invalidez). 7- A extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, do mesmo modo, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 8- Em razão da reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência, ficando a cargo dos autores/apelados o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem amparados pela gratuidade de justiça; 9- Apelação do IGEPREV não conhecida, face a sua ilegitimidade. Reexame Necessário e recurso de Apelação do Ministério Público conhecidos. Recurso de apelação provido para reformar a sentença guerreada. Em reexame, sentença alterada nos termos do provimento recursal. (2018.01042792-30, 187.297, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-22).

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.
1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo provido. 2. Embargos de declaração dos autores. Não prosperam as alegações de obscuridade no aresto embargado, eis que que todas as questões levantadas já foram devidamente abordadas, seguindo jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça e no c. STJ,



entendendo que o Pecúlio em comento se trata de contrato aleatório, em que a entidade previdenciária correu o risco, já que durante a vigência dos descontos houve a efetiva cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, não havendo que se falar em devolução de parcelas recolhidas a tal título. 3 Ausência de obscuridade quanto à jurisprudência utilizada como fundamento nas razões de decidir quando além de serem colacionados julgados do C.STJ foram utilizados diversos acórdãos deste Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida, referente às demandas de devolução de valores correspondentes ao mesmo Pecúlio em discussão nos autos em análise, entendimento, repita-se, já sedimentado nesta Corte. 4 Não configurada a alegada omissão quanto à apreciação da natureza de contribuição social do Pecúlio em análise, quando o acórdão embargado entendeu pelo reconhecimento de natureza jurídica diversa de contrato público aleatório. 5 ? Embargos de declaração para rediscussão do julgado. Incabível. Precedentes STJ. 6 ? Feito chamado à ordem para dar provimento à apelação do MP e negar provimento aos embargos de declaração dos autores. Decisão unânime. (2016.03997369-63, 165.498, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29-9-2016, Publicado em 3-10-2016).

A propósito, este Egrégio Tribunal, teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria através dos componentes do Conselho da Magistratura, que acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Administrativo nº 2011.3.021817-1, cuja ementa ficou assim assentada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE A TÍTULO DE PECÚLIO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO TÁCITA A CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROVIMENTO.

1. A presente irresignação não pode prosperar, vez que contraria a ratio essendi do Pecúlio Judiciário, bem como os princípios da legalidade e da boa-fé objetiva, os quais devem permear a relação mantida entre a Administração Pública e seus servidores.
2. Não tem razão o recorrente ao afirmar que não aderiu ao Pecúlio Judiciário, vez que, durante muitos anos, contribuiu mensalmente àquele Fundo, sendo os descontos informados tanto nos contracheques, quanto em seu extrato financeiro anual, corporificando-se verdadeira adesão tácita a um contrato privado da Administração, sob a égide do Direito Civil.
3. Quando o Estado firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do direito contratual comum, agindo no exercício de seu jus gestionis.
4. O princípio da boa-fé impõe o dever de fidelidade à palavra dada, expressa ou tacitamente, não se podendo admitir a frustração ou o abuso de confiança, muito menos a utilização da própria torpeza para a obtenção de benefícios.
5. A boa-fé integra todos os tipos de contratos, inclusive os não escritos ou verbais, sendo que nestes a confiança e a lealdade encontram-se potencializadas vez que a inexistência de pactuação escrita denota a habitualidade do comportamento e a confiança das partes envolvidas,



devendo o negócio jurídico ser interpretado de acordo com a praxe administrativa referente à adesão ao Pecúlio Judiciário, conforme permitido pelo art. 113, do CC.

6. Como instituto relacionado à boa-fé objetiva tem-se a proibição ao venire contra factum proprium, traduzindo esta locução o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.

7. O Pecúlio Judiciário amolda-se aos contornos do art. 757 do Código Civil, o qual dispõe sobre o contrato de seguro. Desfeita a avença, os valores pagos não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco próprio da aleatoriedade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. No Pecúlio Judiciário há a socialização do risco, não havendo previsão de restituição em nenhuma das Resoluções que o regem, desde 1970.

9. Por maioria, recurso improvido. (TJ/PA, Acórdão nº 197938, Conselho da Magistratura, Processo Nº 2011.3.021817-1, voto vencedor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre) (grifei).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 617.152/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 319).

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos autores/agravantes, qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques para a formação do pecúlio, já que nos períodos que ensejaram o desconto compulsório, não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração.

Honorários Advocatícios

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante



expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e os autores terem sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a estes o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrarem os autores amparados pela gratuidade de justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo interno e nego-lhe provimento, ficando claro somente quanto a suspensão da exigência dos honorários advocatícios.

É como voto.

Belém (PA), 12 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora